



Projeto de Lei nº 017/2020
Origem: Poder Executivo

EMENTA. AUTORIZAÇÃO PARA RECEBER DOAÇÃO DA MITRA DIOCESANA DE CACHOEIRA DO SUL. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer de ofício acerca do Projeto de Lei nº 017/2020, que visa autorizar o Município de Passa Sete a receberem doação, da Mitra Diocesana de Cachoeira do Sul, uma fração de terras, com área superficial de 806,70m² (oitocentos e seis metros e setenta decímetros quadrados), situada na localidade de Taquari, neste Município de Passa Sete, dentro de todo maior de 2.992,00m², havida conforme Matrícula nº R.7/859, Livro nº 2 - Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sobradinho/RS.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de Projeto de Lei visando autorizar o Município de Passa Sete a receber em doação, da Mitra Diocesana de Cachoeira do Sul, uma fração de terras, com área superficial de 806,70m² (oitocentos e seis metros e setenta decímetros quadrados), situada na localidade de Taquari, neste Município de Passa Sete, dentro de todo maior de 2.992,00m², havida conforme Matrícula nº R.7/859, Livro nº 2 - Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sobradinho/RS.

Na realidade, o presente Projeto de Lei se trata de desdobramento do PL 014/2020, que previa o recebimento do mesmo terreno, como concessão de direito real de uso, para a finalidade da construção de um centro de múltiplo uso, voltado ao desenvolvimento de



atividades públicas de caráter assistencial, educacional, cultural, social, desportiva, recreativa e de lazer a toda a comunidade de Alto Taquari, Taquari e arredores.

Naquela oportunidade, muito se discutiu sobre o uso do dinheiro público na construção em imóveis que não pertencessem ao Município, orientando-se que fosse tentada a doação do terreno, ou mesmo outras formas de aquisição, a exemplo da compra ou da desapropriação. Como é consabido, toda a ação administrativa deve observar os princípios constantes no *caput* do art. 37 da Constituição federal, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Dentre as formas de incorporação de bens ao patrimônio público municipal, estão a compra, a desapropriação, a doação, a doação em pagamento, a herança jacente e de bens de ausentes.

A doação é uma transferência voluntária de bens, por parte de particulares, ao Poder Público, estando sujeita a alguns procedimentos formais que devem ser obedecidos para sua efetivação. Trata-se de um instituto típico de Direito Civil.

A Lei Orgânica Municipal define, em seu art. 48, que receber doações de bens imóveis depende de autorização legislativa, pela maioria absoluta dos membros:

Art. 48. *Dependem de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, bem como as alterações das seguintes normas: [...]*
IV - Adquirir bens imóveis por doação;

Desta forma, de acordo com o Regimento Interno da Casa Legislativa, a votação deverá conter a participação ativa do presidente do Poder Legislativo:

Art.39 *O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que houver empate, a matéria exigir presença de dois terços, nas votações secretas, **maioria absoluta**, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros casos previstos em Lei.*

A fundamentação para o recebimento da doação está presente no próprio corpo do Projeto de Lei, ou seja, o objetivo é a construção de um Centro de Múltiplo Uso voltado ao desenvolvimento de atividades públicas de caráter assistencial, educacional, cultural, social, desportiva, recreativa e de lazer a toda a comunidade de Alto Taquari, Taquari e arredores. Acrescenta o MM. Prefeito Municipal:

Dentre as metas da administração pública municipal para este exercício de 2020, já incluídas no PPA, LDO e LOA, está a construção de um Centro de Múltiplo Uso na localidade de Alto Taquari, voltado ao desenvolvimento de atividades públicas de caráter assistencial, educacional, social, cultural, desportiva, recreativa e de lazer a toda a comunidade daquela localidade, assim como de outras localidades ao redor.

Para isso, indispensável a existência de um terreno em que o Município possa edificar referida benfeitoria, surgindo, então, a disponibilidade da Mitra Diocesana de Cachoeira do Sul em doar parte do imóvel de sua propriedade



situado naquela localidade. Trata-se de uma fração de terreno/terras, com área superficial de 806,70m² (oitocentos e seis metros e setenta decímetros quadrados), dentro de uma área maior de 2.992,00m², havida conforme Matrícula nº R.7/859, Livro nº 2 - Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis de Sobradinho/RS.

Tal doação deverá ser formalizada através de Escritura Pública, ficando, desde então, o Poder Executivo municipal autorizado a tomar as medidas legais cabíveis e necessárias voltadas a formalização da referida transferência, incluindo o eventual pagamento de emolumentos pela celebração da respectiva escritura pública e seu respectivo registro perante o Cartório competente.

O único encargo do Município será arcar com as despesas decorrentes do próprio ato – a exemplo dos emolumentos para a lavratura da escritura pública, entre outras despesas de estilo, não havendo qualquer irregularidade neste quesito.

CONCLUSÃO

Reconhecida a legalidade, segue favorável o presente parecer.

Segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 1º de setembro de 2020.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217